



PROCESSO n.º : 53.793-4/2023
APENSO N.º : 182.325-6/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
RESPONSÁVEL : MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA – Prefeito Municipal
ADVOGADO : ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT n.º 25.702/O
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIAPL DO EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de **Salto do Céu**, sob a responsabilidade do **Sr. Mauto Teixeira Espíndola**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados três achados de auditoria, classificados em duas irregularidades, uma de natureza moderada e a outra de natureza grave.

O **achado** de auditoria **1.1**, classificado na **irregularidade DC99** de natureza moderada, refere-se ao descumprimento da meta de Resultado Primário fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A 4ª Secex pontuou que o resultado foi deficitário em R\$ 652.508,72 (seiscentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), contudo, o Anexo de Metas Fiscais fixou o montante de R\$ 583.100,00 (quinhentos e oitenta e três mil e cem reais).

Ao apresentar a defesa, o Gestor argumentou que o montante deficitário de R\$ 652.508,72 decorreu do pagamento de Restos a Pagar pagos. No entanto, discorreu que caso considerasse apenas a execução de receitas e despesas primárias, o Resultado Primário seria positivo de R\$ 1.563.044,53 (um milhão quinhentos e sessenta e três mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).





Apresentou o demonstrativo contábil¹ e evidenciou que a projeção da meta de Resultado Primário não previa o pagamento de Restos a Pagar, visto que a gestão pretendia quitar todas as obrigações financeiras ainda no exercício de 2022.

No entanto, explanou que, no encerramento do exercício de 2022, as parcelas de despesas em execução ficaram pendentes, inclusive as de obras em andamento.

Diante disso, explicou que do demonstrativo apresentado, de apuração do Resultado Primário², há indicação de pagamento de Restos a Pagar de despesas Primárias de Capital no montante de R\$ 1.214.302,60 (um milhão duzentos e quatorze mil trezentos e dois reais e sessenta centavos).

Além do mais, demonstrou que, apesar das parcelas pendentes de Restos a Pagar, havia disponibilidade de caixa suficiente para saldá-los e o resultado deficitário não comprometeu o equilíbrio fiscal e financeiro das contas do Município.

Por fim, pleiteou o saneamento da irregularidade.

A equipe da Secex analisou a defesa e a documentação e explicou que o Gestor admitiu que não cumpriu a meta de Resultado Primário prevista na LDO/2023, em virtude dos pagamentos de Restos a Pagar de exercícios anteriores.

Neste contexto, considerou **mantida** a irregularidade, visto que não comprovou o cumprimento da meta de Resultado Primária prevista.

O Ministério Público de Contas (MPC) observou que houve uma ampliação no déficit primário sem que fossem adotadas as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e, em consonância com a equipe técnica, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade **DC99, achado 1.1**.

E, ainda, recomendou ao Poder Legislativo para que recomende ao Gestor que avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado

¹ Doc. 488926/2024, p. 7.

² Doc. 488926/2024, p. 6.





anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

Em sede de alegações finais, o Gestor expôs que, para o MPC, a manutenção da impropriedade passa por suposta ausência da indicação de fatores atenuantes válidos para o descumprimento da meta de Resultado Primário.

Além disso, pontuou que tanto é atenuante o fato apresentado, que o descumprimento da meta de Resultado Primário não refletiu em quaisquer déficits nas contas, seja orçamentário e/ou financeiro, uma vez que ao final do exercício não restou alguma fonte de recursos com resultado negativo.

Outrossim, constou que a equipe técnica se limitou apenas a mencionar que o Gestor admitiu que não cumpriu a meta de Resultado Primário prevista na LDO/2023, em razão dos pagamentos de restos a pagar de exercícios anteriores.

Ponderou que o reconhecimento da falha demonstra que a municipalidade está comprometida e pauta todos os seus atos com fundamento no princípio da boa-fé, afastando assim quaisquer entendimentos que denotem que a impropriedade derivou de ato proposital ou revestido de dolo, motivo pelo qual pleiteou o afastamento da irregularidade.

O MPC ratificou as informações do Parecer anteriormente expedido, visto que não vislumbrou qualquer mudança no seu posicionamento.

Inicialmente, é válido esclarecer que as “metas fiscais” são os objetivos a serem alcançados pela Administração Pública, outrora fixados na fase de planejamento (LDO). Não se trata, todavia, de meras “aspirações” ou de projeções de resultados que podem ou não ocorrer, mas sim de finalidades a serem alcançadas para assegurar o equilíbrio fiscal.





Para que isso ocorra, o acompanhamento periódico da meta é determinante, vez que, caso seja verificada a necessidade de correção, a própria legislação regente apresenta soluções à gestão.

O MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela STN estabelece que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

A LRF estabeleceu, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

Em análise, verifico que a meta de Resultado Primário fixada para o exercício de 2023 foi de R\$ 583.100,00 (quinhentos e oitenta e três mil e cem reais) no Anexo de Metas Fiscais da LDO disponível no Sistema Aplic.

No entanto, o Resultado Primário do exercício de 2023 foi de -R\$ 652.508,72 (seiscentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos negativos), ou seja, muito *aquém* da meta prevista.

Apesar da justificativa apresentada pelo Gestor de que realizou pagamento de Restos a Pagar não provisionados, não verifico plausibilidade nos argumentos expostos, visto que ele não demonstrou medidas pertinentes que pudessem limitar o empenho e a movimentação financeira (contingenciamento).

Diante disso, em consonância com a 4ª Secex e o MPC, **mantenho** a irregularidade **DC99 (achado 1.1)** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF, editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º,





§§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

Os achados de auditoria **2.1 e 2.2**, classificados na irregularidade **FB03**, de natureza grave, referem-se à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro e de Excesso de Arrecadação, em desacordo com o art. 167, II e V, da CRFB/1988 e o art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

No que tange ao **achado 2.1 (FB03)**, a Unidade Instrutiva observou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas Fontes 621 e 700, no montante de R\$ 59.953,25 (cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 1.651,05 (um mil seiscientos e cinquenta e um reais e cinco centavos) na Fonte 621 e R\$ 58.302,20 (cinquenta e oito mil trezentos e dois reais e vinte centavos) na Fonte 700.

O Gestor argumentou que houve um equívoco no controle de Superávit Financeiro e que foi uma irregularidade apenas formal, visto que não houve quaisquer déficits para as Fontes 621 e 700.

A Unidade Técnica, após análise da defesa, **manteve** o apontamento, tendo em vista que o Gestor admitiu que houve equívoco no controle dos saldos de Superávit Financeiro, que serviram de base para abertura de créditos adicionais.

Destacou, ainda, que o apontamento é reincidente, visto que já foi objeto de recomendação na análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2022³, conforme consta no Parecer n.º 27/2023.

O MPC assistiu razão à equipe de auditores e explicou que ficou evidenciado no quadro⁴ abaixo que os créditos abertos nas Fontes 621 e 700 excederam o Superávit Financeiro, bem como houve o reconhecimento da falha pelo Prefeito:

³ Processo n.º 8.984-2/2022 (Contas Anuais de Governo).

⁴ Doc. 513453/2024, p. 9.





Os créditos adicionais suplementar e especial foram abertos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através dos Decretos nº 00003/2023 (fonte: 571) e nº 00015/2023 (fonte: 701), conforme discriminado a seguir:

Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento					
APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações orçamentárias/leis autorizativas /fontes de financiamento > Dados Consolidados do Ente.					
LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS		EXCESSO DE ARRECAÇÃO	FONTES
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL		
Alterações Orçamentárias					
00733/2022	00003/2023	R\$ 3.031.924,98	R\$ 0,00	R\$ 3.031.924,98	571
00746/2023	00015/2023	R\$ 0,00	R\$ 896.000,76	R\$ 896.000,76	701
Soma		R\$ 3.031.924,98	R\$ 896.000,76	R\$ 3.927.925,72	

Sendo assim, em consonância com equipe técnica, opinou pela **manutenção** da irregularidade FB03, achado 2.1, com expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput*, e § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Em sede de alegações finais, o Gestor reforçou a ideia apresentada inicialmente, de que a impropriedade decorreu de falha administrativa no momento da abertura dos créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, reforçando que a impropriedade, além de valor irrisório em relação ao montante das alterações orçamentárias, ficou restrita apenas a esfera formal, não se refletindo em quaisquer déficits financeiros nas fontes indicadas ou quaisquer outras fontes de recursos.

O MPC ratificou as informações do Parecer anteriormente expedido, visto que não vislumbrou qualquer mudança no seu posicionamento.

Inicialmente é preciso fazer alguns esclarecimentos a respeito do tema. O código de fonte ou destinação de receita tem o objetivo de agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação da despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa.

O art. 167, II e V, da CRFB/1988 e o art. 43, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964 dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição **indispensável** para a abertura de créditos adicionais:





CRFB/1988

Art. 167. São vedados:

- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

LRF

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Aliado a esses dispositivos, o § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como, o **Superávit Financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei, bem como o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Sobre essa temática, cito o Parecer Prévio n.º 111/2022-TP, da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, cujo teor explica detalhadamente que a abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro deve ser avaliada individualmente, por fonte de recursos:

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.

1) As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, **não são irregularidades meramente formais**, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município. **2) Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura**





der créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. Processo n.º 411566/2021. Relator Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio n.º 111/2022-Plenário, julgado em 4/10/2022. (grifo nosso)

Analisando detidamente a irregularidade em comento, cabe explicar que o Superávit Financeiro consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Em outras palavras, para o cálculo do Superávit Financeiro deverá ser subtraído do ativo financeiro o total do passivo financeiro, bem como os créditos especiais e extraordinários reabertos (em decorrência da exceção ao princípio da anualidade) e as operações de crédito a eles vinculadas.

O Gestor se limitou a dizer que a abertura dos créditos adicionais decorreu de um equívoco no controle dos saldos de Superávit Financeiro, na esfera formal e não apresentou qualquer outra justificativa ou documentos que comprovasse os fatos alegados.

Verifico no Sistema Aplic⁵ que as informações da Unidade Instrutiva estão corretas, que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU - CNPJ: 15024011000189 - [Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro]

Sistema | Páginas de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Esgio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Este

* Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(s)	Superávit/Déficit Financeiro	Créditos Adicionais por Superávit	Créditos Adicionais por Su...	Créditos Adicionais por Su...	Créd. Adic. abertos sem disp...	Empenhado com Recurso do Super...
500	Recursos não Vinculados de Impostos	500.545,23	577.716,35	0,00	577.716,35	0,00	577.441,29
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	85.197,39	83.761,96	0,00	83.761,96	0,00	83.761,96
550	Transferência do Salário Educação	14.070,88	19.526,47	0,00	19.526,47	0,00	19.526,47
552	Transferências de Recursos do FNDZ referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	229,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
553	Transferências de Recursos do FNDZ referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAITE)	20.845,66	14.731,05	0,00	14.731,05	0,00	14.731,05
599	Outras Transferências de Recursos do FNDZ	1.750,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	797.292,87	797.292,87	0,00	797.292,87	0,00	597.894,68
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	85.574,91	74.792,49	0,00	74.792,49	0,00	74.791,60
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e	390.908,34	359.576,77	0,00	359.576,77	0,00	315.297,55
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de	21.684,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	540.629,54	540.360,99	0,00	540.360,99	-1.651,05	468.466,98
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	225.560,32	188.477,57	0,00	188.477,57	0,00	205.862,26
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	29.631,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	60.000,00	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de União	361.153,92	419.456,12	0,00	419.456,12	-58.302,26	231.322,63
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	1.156.938,25	1.091.881,50	0,00	1.091.881,50	0,00	0,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	15.201,47	15.201,47	0,00	15.201,47	0,00	15.178,35
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	19,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
755	Recursos de Alenação de Bens Móveis - Administração Direta	78.895,83	73.174,60	0,00	73.174,60	0,00	73.172,30
759	Recursos Vinculados a Fundos	107.356,82	91.176,60	0,00	91.176,60	0,00	91.176,60
SOMA		4.625.267,38	4.416.045,41	0,00	4.416.045,41	-59.953,26	2.759.300,16

⁵ Sistema Aplic, consulta realizada em 4/10/2024.





Nesse cenário, como o Gestor se limitou a dizer que decorreu de erro formal, sem apresentar dados que corroborassem com o seu posicionamento, **mantenho** a irregularidade FB03, **achado 2.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput*, e § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Ao analisar o **achado 2.2 da irregularidade FB03**, verifico que a Secex apontou a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 3.927.925,72 (três milhões novecentos e vinte e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

No entanto, antes de iniciar a discussão, pontuo que o valor correto da abertura de créditos adicionais por conta de inexistência de recursos de Excesso de Arrecadação é o valor de R\$ 1.364.193,71 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e três reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 908.714,51 (novecentos e oito mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) na Fonte 571 e R\$ 455.479,20 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) na Fonte 701.

Quanto ao apontamento, o Gestor apontou que houve um equívoco no valor indicado no referido achado de auditoria 2.2. e discorreu que o montante aberto de créditos adicionais sem recurso disponível é de R\$ 1.364.193,71 e não o valor de R\$ 3.927.925,72.

Após, narrou que os recursos da Fonte 571, no montante de R\$ 908.714,51 tiveram como objeto o registro orçamentário das despesas relativas ao cumprimento dos objetos dos Convênios n.º 1710/2021 e n.º 1712/2021, firmados com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, os quais se referem à reforma das Escolas Estadual Deputado Francisco Vila Nova e Municipal Simão Bororó, cujos valores de repasses da concedente totalizaram a quantia de R\$ 3.137.952,37 (três milhões cento e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete





centavos) e R\$ 1.862.121,39 (um milhão oitocentos e sessenta e dois mil cento e vinte e um reais e trinta e nove centavos), respectivamente.

Além disso, explicou que o Convênio n.º 1710/2021 foi inicialmente formalizado com valor de repasse da concedente em R\$ 3.995.000,00 (três milhões novecentos e noventa e cinco mil reais) e que posteriormente teve um aditivo de supressão no montante de R\$ 857.047,63 (oitocentos e cinquenta e sete mil quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), de forma que o total atualizado a ser repassado pela SEDUC totalizou em R\$ 3.137.952,37, o qual estava previsto para ser repassado em 4 (quatro) parcelas de R\$ 784.488,10 (setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), que deveriam ser repassadas nos exercícios de 2022 e 2023, no entanto, alegou que houve uma frustração da previsão do excesso de arrecadação em R\$ 784.488,10, referente à última parcela de 2023.

Outrossim, explanou que, para realizar o registro orçamentário das despesas, advindas do cumprimento do objeto do Convênio, referente à parte da conveniente, foi formalizado o empenho 53 com valor de R\$ 1.567.787,59 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil setecentos oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em 3/1/2023, o qual teve uma anulação no valor remanescente de R\$ 807.675,79 (oitocentos e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) ao final do exercício de 2023.

Com relação ao Convênio n.º 1712/2021, discorreu que inicialmente foi formalizado no valor de R\$ 1.099.981,76 (um milhão noventa e nove mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), e que posteriormente houve aditivo de R\$ 762.139,63 (setecentos e sessenta e dois mil cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), de forma que o total atualizado a ser repassado pela SEDUC ficou em R\$ 1.862.121,39 (um milhão oitocentos e sessenta e dois mil cento e vinte e um reais e trinta e nove centavos), da seguinte maneira: uma parcela de R\$ 762.139,63 (setecentos e sessenta e dois mil cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) e quatro parcelas de R\$ 274.995,44 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), no entanto, disse





que houve uma frustração de R\$ 549.990,88 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Além do mais, expôs que, para realizar o registro orçamentário das despesas, advindas do cumprimento do objeto do Convênio, referente à parte da conveniente, foi formalizado o empenho 55 no valor de R\$ 2.264.137,37 (dois milhões duzentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) em 3/1/2023, o qual teve uma anulação no valor remanescente de R\$ 1.252.702,70 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e dois reais e setenta centavos) ao final do exercício de 2023.

No que tange a Fonte 701, no montante de R\$ 455.479,20 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), citou que o excesso efetivamente apurado para a fonte de recursos está atrelado ao Convênio n.º 0041/2022, firmado com a Secretária de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, cujo objeto se refere à execução de pavimentação asfáltica no Município de Salto do Céu, tendo como valor total de repasse por parte do Governo do Estado o valor de R\$ 2.023.889,25 (dois milhões vinte e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

O Gestor informou, também, que as despesas oriundas do Convênio n.º 0041/2022 foram registradas contabilmente através do empenho 1175/2023, totalizado em R\$ 896.000,76 (oitocentos e noventa e seis mil reais e setenta e seis centavos), exatamente o valor do montante de crédito adicional suplementar lastreado por recursos provenientes de excesso de arrecadação indicado para a Fonte 701.

Por fim, esclareceu que, embora tivesse havido falta de saldo para a cobertura dos créditos adicionais abertos por Excesso de Arrecadação, o fato é justificável, uma vez que o crédito adicional suplementar aberto era para uso obrigatório e devido registro contábil de despesas objeto de convênios legalmente formalizadas e com previsão de desembolso e execução para o exercício financeiro de 2023.

Além disso, explicou que abertura dos créditos adicionais não causou desequilíbrios fiscais e/ou financeiros, e pleiteou o afastamento da irregularidade.





A 4ª Secex analisou fonte a fonte, assim como a defesa, e observou que, em relação a Fonte 571, houve frustração de repasse dos Convênios no valor de R\$ 1.334.478,98 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), e que foram repassados o montante de R\$ 2.881.106,68 (dois milhões oitocentos e oitenta e um mil cento e seis reais e sessenta e oito centavos) em 2023, sendo executados a quantia de R\$ 1.771.546,47 (um milhão setecentos e setenta e um mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o que ocasionou sobra de recursos de R\$ 1.109.560,21 (um milhão cento e nove mil quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos)⁶:

Demonstrativo de Recurso da Fonte 571			
Fonte: Defesa(documento digital nº 488926/2024)			
Descrição	Convênios		
	1710/2021	1712/2021	Total
Previsão de Repasse	3.137.952,37	1.862.121,39	5.000.073,76
Frustração de repasse	784.488,10	549.990,88	1.334.478,98
Valor repassado	2.353.464,27	1.312.130,51	3.665.594,78
Valor repassado em 2022	784.488,10	0,00	784.488,10
Valor repassado em 2023	1.568.976,17	1.312.130,51	2.881.106,68
Despesas empenhadas			
Empenho nº 000055/2023	2.264.137,37	1.567.787,59	3.831.924,96
(-) Anulação de empenho	1.252.702,70	807.675,79	2.060.378,49
(=) Execução	1.011.434,67	760.111,80	1.771.546,47
Valor repassado menos Execução			1.109.560,21

Portanto, como havia sobras de recursos financeiros de R\$ 1.109.560,21 a Secex informou que não havia a necessidade de cancelamento de empenhos de R\$ 2.060.378,49 (dois milhões sessenta mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Além disso, ressaltou que a soma da frustração de arrecadação dos Convênios n.º 1710 e n.º 1712/2021, no total de R\$ 1.334.478,98, bem como o

⁶ Doc. 512002/2024, p. 7.





repasso de 2022 de R\$ 784.488,10 (setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), são suficientes para justificar a abertura de crédito adicionais sem disponibilidades financeiras na Fonte 571 de R\$ 908.714,51 (novecentos e oito mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), apesar da Lei e do Decreto serem de caráter genérico, isto é, não especificam com clareza as fontes de recursos oriundos dos Convênios n.º 1710 e n.º 1712/2021.

Assim, considerou **sanado** o apontamento.

O MPC acompanhou o posicionamento da equipe de auditores e manifestou pelo **saneamento** da irregularidade **FB03, achado 2.2.**

Em relação à Fonte 701, ao analisar a defesa, observei que não houve repasse dos Convênios em 2023, ou seja, ocorreu uma frustração de repasse e não houve execução, visto que não foi emitido empenho em 2023.

Sem maiores delongas, entendo que o Gestor trouxe elementos suficientes para afastar a irregularidade inicialmente apontada.

Posto isso, compreendo pelo saneamento da irregularidade **FB03, achado 2.2**, e, **em sintonia com o MPC**, considero prudente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo de Salto do Céu para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF, editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 3.000.374,78** (três milhões trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 49.075.317,53 – quarenta e nove milhões setenta e cinco mil trezentos e





dezessete reais e cinquenta e três centavos) e a despesa realizada (R\$ 48.834.302,91 – quarenta e oito milhões oitocentos e trinta e quatro mil trezentos e dois reais e noventa e um centavos), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **superávit** de **R\$ 241.014,62** (duzentos e quarenta e um mil quatorze reais e sessenta e dois centavos).

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **excesso de arrecadação** de R\$ 395,30 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), portanto, o Município arrecadou **100%** da receita prevista.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 45.180.568,75 – quarenta e cinco milhões cento e oitenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em 2023, o que corresponde a aproximadamente **84,68%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 53.356.711,56 – cinquenta e três milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 2.019.972,23** (dois milhões dezenove mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), comprando com os exercícios anteriores (2019-2022).

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com aproximadamente **R\$ 0,06 (seis centavos) de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 93,59%** em relação às receitas de transferência.

Comparando o ano de 2022 com 2023, houve uma diminuição no percentual de participação de receitas próprias e um aumento da dependência de transferências.

Quanto a Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das Contas de Governo municipal do exercício de 2023.





Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 5.070.317,73 (cinco milhões setenta mil trezentos e dezessete reais e setenta e três centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 642.736,19 (dois milhões cento e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondendo a aproximadamente 1,51% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 4.427.576,90 (quatro milhões quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), correspondendo a 39,76% do valor estimado.

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

Apesar da 4ª Secex não ter pontuado a respeito da temática constante no art. 167, III, da CRFB/1988, observo que **a Regra de Ouro foi cumprida** pelo ente municipal⁷:

⁷ Doc. 479157/2024, p. 106.





OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R\$
Mobiliária	R\$ 0,00
Empréstimos	R\$ 0,00
Aquisição Financiada de Bens e Serviços de Arrendamento Mercantil Financeiro	R\$ 0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	R\$ 0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art.29, § 1º)	R\$ 0,00
Operações de crédito não sujeitas aos limites para fins de contratação (art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 (I))	R\$ 0,00
TOTAL (II)	R\$ 0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR (R\$)
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (III)	R\$ 44.319.070,26
OPERAÇÕES VEDADAS (IV)	R\$ 0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (V)=(II+IV-I)	R\$ 0,00
% DA DÍVIDA CONTRATADA SOBRE A RCL AJUSTADA (VI)=V / III x 100	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS <16% RCL>	R\$ 7.091.051,24
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) <90%x16% RCL>	R\$ 6.381.946,11
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA <60% RCL>	R\$ 26.591.442,15

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF – Limites/Documentações > Dívida Pública Contratada

No que se refere a **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 259.767,00** (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e sete reais) e em Restos a Pagar Não Processados a quantia de **R\$ 606.931,83** (seiscentos e seis mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,01 (um centavo) foi inscrito em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar





inscritos, há R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 4.889.229,96** (quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 2,2547 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) registrado no Passivo Circulante há, aproximadamente, R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) de Ativo Circulante.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **19,10%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **27,23%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

A 4ª Secex pontuou que os valores que não tenham sido cumpridos com de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, devem respeitar a Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022.

Todavia, essa desoneração legal, em razão das dificuldades trazidas pela pandemia da Covid-19, está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.





Além disso, apresentou o quadro resumo dos valores não aplicados nos exercícios de 2020 e 2021⁸:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A)	R\$ 9.977,19
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B)	R\$ 606.397,99
TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)	R\$ 616.375,18
(-) Valor aplicado a maior em 2022 (D)	R\$ 398.868,08
(=) VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E)	R\$ 217.507,10
(-) Valor aplicado a maior em 2023 (F)	R\$ 545.822,62
(=) VALOR NÃO APLICADO EM 2023 (G= F>=E;0;E-F)	R\$ 0,00

Relatório Contas de Governo 2022

Apesar das observações feitas, a Secex não pontuou como irregularidade.

Durante o período da pandemia, este Tribunal adotou o posicionamento de que, nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, a análise da irregularidade de natureza gravíssima referente à não aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (AA01) seria flexibilizada e não conduziria, por si só, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 6/2021 – TP:

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.

No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que

⁸ Doc. 479157/2024, p. 38/39.





impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Em 27/3/2022, tendo em vista a extensão dos efeitos da pandemia, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

É possível observar que foi concedida a anistia aos agentes públicos, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, bem como foi determinado que a diferença a menor entre o valor aplicado deveria ser complementada até o ano de 2023.

Sobre o assunto, consta a Nota Recomendatória n.º 3/2023 emitida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, a qual, além de destacar a importância dos Tribunais de Contas em alertar os fiscalizados sobre a necessidade da complementação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino pendentes do período pandêmico, também assinalou que gestores que não adotarem medidas em questão serão eventualmente responsabilizados, à luz das especificidades do caso concreto:

NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON Nº 02/2023

(...)





1. Alertem os seus jurisdicionados quanto à necessidade de, por força do disposto na EC nº 119, de 2022, alocar à manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, devidamente atualizados, os recursos não aplicados nos exercícios de 2020 e 2021.
2. Fiscalizem se há, nas administrações locais, processos de planejamento para levantamento das necessidades e carências nas redes de ensino, envolvendo infraestrutura das escolas, acesso à internet, aquisição de materiais, transporte escolar, contratações de serviços e de pessoal, remuneração e capacitação de professores e execuções de obras, entre outros.
3. Monitorem a efetiva aplicação dos recursos públicos complementares em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos exatos termos dos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996), alertando que, fora dessas balizas, os gastos poderão ser considerados em desvio de finalidade. Assim, exemplificativamente, dispêndios com programas de alimentação escolar e assistência médica e social não poderão ser apropriados como de MDE.
4. Instem os gestores públicos à adoção de mecanismos de planejamento, controle e transparência ativa em todos os processos relacionados à matéria, **sob pena de eventual responsabilização, à luz das especificidades do caso concreto. (grifei)**

Em análise das Contas dos exercícios de 2020 e 2021, observo que as irregularidades foram afastadas com expedição de recomendação.

Ao analisar as Contas do exercício de 2023, verifico que o Gestor cumpriu o limite constitucional que fez o percentual de 27,23%, acima do mínimo de 25%, e os recursos foram corretamente aplicados, atendendo aos requisitos da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Quanto ao histórico do limite mínimo para aplicação na Educação, é possível constar que o Gestor se empenhou, nos exercícios de 2022 e 2023, para cumprir a aplicação das diferenças apuradas nos exercícios de 2020 e 2021, conforme quadro abaixo⁹:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	25,07%	24,92%	21,84%	26,76%	27,23%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

⁹ Doc. 479157/2024, P. 37





Além disso, aplicando-se uma média aritmética, entre os exercícios de 2020 a 2023, dos valores apresentados na tabela acima, presume-se que o percentual alcançado foi de 25,18% referente aos exercícios citados.

Todavia, apesar da média alcançada ser superior ao limite Constitucional, o cálculo realizado não representa a fidedignidade dos valores.

Desse modo, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que apure a existência ou não de valores dos exercícios de 2020 e 2021 a serem compensados, em vista ao cumprimento das disposições da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **98,96%** da receita **base** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 14.456.661,01 – quatorze milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e sessenta e um reais e um centavo) totalizou **32,99%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 43.811.446,26 – quarenta e três milhões oitocentos e onze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), estando abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Da análise dos dados do Sistema Cadprev¹⁰, não constam informações sobre acordos e/ou parcelamentos vigentes.

Constato que o Município de Salto do Céu se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 988997-234155,

¹⁰ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>.





emitido em 28/6/2024 e válido até 25/12/2024 pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS)¹¹.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 41.995.132,81 – quarenta e um milhões novecentos e noventa e cinco mil cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 129.670,61 – cento e vinte e nove mil seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos) e a receita corrente arrecadada (R\$ 44.319.070,26 – quarenta e quatro milhões trezentos e dezenove mil setenta reais e vinte e seis centavos) totalizou 0,9504, ou seja, 95,04%. Portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

O § 1º do art. 167-A da CRFB/1988 preconiza que:

Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Dessa forma, tendo em vista que o percentual apurado supera 85%, entendo pertinente a expedição **recomendação** ao Poder Legislativo de Salto do Céu para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CFRB/1988.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

¹¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=234155>.





Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

O Resultado Primário alcançado de **R\$ - 652.508,72** (seiscentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos negativos) pelo Município de Salto do Céu foi **abaixo** da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ 583.100,00 – quinhentos e oitenta e três mil e cem reais).

No tocante a Transparência Pública do Município de Salto do Céu, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)¹², que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 65,71%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Nesse cenário, acolho a proposta de recomendação do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Salto do Céu que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) de 2022 totalizou 0,58. O conceito “C” refere-se a resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos e representam uma Gestão em Dificuldade. Além do mais, verifico que houve uma piora no resultado em relação ao ano anterior (106ª colocação), ocupando atualmente a 114ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Desse modo, **em sintonia com o MPC**, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Salto do Céu para que **recomende** ao Poder Executivo que adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

¹² www.radardatransparencia.atricon.org.br





Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

No que se refere às Políticas Públicas de Prevenção à Violência Contra Criança, Adolescente e a Mulher, a Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

O objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo Município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, palestras, distribuição de panfletos, dentre outras, consoante esclarecimento.

A Secex apontou que o Município de Salto do Céu encaminhou o Ofício n.º 030/2024¹³ e enumerou as ações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2024, com a Oficina Educativa denominada “A contribuição da mulher na história do Brasil: gerar noção de pertencimento é prevenir a violência contra mulher”, para cumprir as disposições da Lei 14.164, de 10 de junho de 2021.

O MPC fez recomendação.

No entanto, a análise das Contas refere-se ao exercício de 2023. Sendo assim, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Salto do Céu que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que continue a implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei n.º 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394/1996, determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de

¹³ Doc. 457167/2024.





temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

Na qualidade de presidente **da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a Comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimentos e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Salto do Céu.

Salto do Céu, como unidade administrativa, teve sua organização inicial voltada para a fixação de populações e a expansão das bases produtivas do Oeste mato-grossense, direcionadas à ocupação da Amazônia, especialmente o atual território de Rondônia.

Esse movimento reforçou a ocupação da região de fronteira nacional. A partir da segunda metade dos anos 1970, o Município começou a se afirmar com autonomia administrativa e como espaço de fixação de populações, graças às





infraestruturas sociais e econômicas instaladas pelos programas de desenvolvimento do II Plano Nacional de Desenvolvimento, especialmente o Programa de Desenvolvimento Integrado do noroeste do Brasil (POLONOROESTE) nos anos 1980. A interligação física desses novos territórios com a malha rodoviária brasileira criou as condições socioeconômicas necessárias para fixar populações.

Após o período de implementação desses programas, o Município iniciou uma trajetória de declínio na sua capacidade de reter população. Com a retração da economia local, novas atividades econômicas foram redirecionadas para áreas mais dinâmicas, como o povoamento de Rondônia.

Esses impactos sociodemográficos perduram até hoje, refletindo-se na retração do crescimento populacional¹⁴ a uma taxa de -0,91% ao ano no período intercensitário. A razão de 62,64 idosos para cada cem crianças e adolescentes de até 14 anos indica ciclos etários que serão a base das demandas por proteção social¹⁵, garantidas pelas ofertas protetivas, benefícios e serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) por meio da sua rede de atenção. Atualmente, o Município possui uma população de 3,7 mil habitantes domiciliados.

Esta população apresenta níveis de vulnerabilidade socioeconômica em 57%, com 20,79% em situação de pobreza. A baixa oferta de vagas de emprego no setor privado, com apenas dez empregos para cada cem habitantes, gera uma grande dependência das famílias por benefícios socioassistenciais do SUAS, especialmente do Programa Bolsa Família (PBF). O acesso ao benefício de renda ocorre na razão de 195,73 empregos para cada cem benefícios concedidos, o que, devido à distribuição etária, resulta em 6,25% da população vulnerável à insegurança alimentar moderada e grave.

Para atender às demandas de proteção social preventiva, o Município possui uma rede de proteção social adequada e operacional, tanto em aspectos operacionais quanto de gestão. No entanto, as taxas de utilização dos recursos de

¹⁴ IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>

¹⁵ TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social, disponível em <https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>





cofinanciamento federal transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social¹⁶ para o Fundo Municipal de Assistência Social¹⁷, destinados ao custeio e manutenção do SUAS e sua rede de atenção, são de 45,95% de todas as transferências e 61,91% para custeio e manutenção dos serviços e proteção preventiva.

Isso indica um cumprimento parcial das instruções contidas na Nota Recomendatória CPAS/TCE-MT n.º 3/2023, que orienta a organização do marco legal e normativo do SUAS em consonância com as atualizações promovidas nos níveis nacional e estadual de gestão.

Nesse sentido, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPAS/TCE-MT n.º 3/2023.

Limitação similar é observada nas taxas de atualização cadastral, que refletem a execução de 0,51% dos recursos destinados à manutenção e custeio operacional do Cadastro Único. A atualização cadastral é de 74,97% para todas as famílias e de 84,28% para as famílias mais demandantes de atenção nos serviços socioassistenciais preventivos de vulnerabilidades e riscos sociais.

Além disso, a execução de 33,34% dos recursos para implementar o programa de fortalecimento e qualificação do Cadastro Único (PROCAD SUAS), priorizado nas ações da gestão municipal conforme a Nota Recomendatória CPAS/TCE-MT n.º 2/2023, foi integralmente cumprida pelo Município, mas as taxas de atualização permanecem abaixo da média estadual de 77,34% e 86,04%, respectivamente.

Diante dessa informação, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que continue a empenhar esforços para cumprir na sua integralidade, com taxas acima da média estadual, dispostas na Nota Recomendatória CPAS/TCE-MT n.º 2/2023.

¹⁶ MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Demonstrativo Parcelas Pagas, disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcls

¹⁷ MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Relatório Saldo Detalhado por Conta, disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcls





O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira. O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde. Este texto inclui uma compilação de dados oficiais utilizados para calcular indicadores de saúde e avaliar o desempenho do ano de 2023. Esses dados foram analisados em comparação com os registros históricos do período de cinco anos de 2019 a 2023, proporcionando uma visão aprofundada sobre a progressão e o impacto das políticas de saúde implementadas.

No período de 2019 a 2023, foram registrados quatro óbitos de crianças com menos de um ano de vida, metade deles no ano de 2023. O Município apresentou taxa de mortalidade acima do recomendado pela OMS em três dos últimos cinco anos, sendo 2023 o ano com a maior taxa do período, com valor de 166 óbitos a cada mil nascidos vivos. Isso ocorreu por uma combinação de fatores, aumento dos óbitos e redução da quantidade de nascidos vivos.

O Município informou o registro de duas Equipes de Saúde da Família (ESF) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) entre os anos de 2020 e 2023, sendo este quantitativo suficiente para alcançar 100% de cobertura da população, incluindo o alcance da meta para o ano de 2023, segundo o Caderno de Indicadores Padronizados do Plano Estratégico versão 3.1 (GPE, TCE-MT).

No ano de 2021, a população do Município foi estimada em 3.226 habitantes, entretanto, o Censo 2022 demonstrou população de 4.401, representando diferença real 36% maior que informada por estimativas.

No período de cinco anos em análise, apenas nos anos de 2021 e 2022 o Município não apresentou cobertura vacinal média acima de 90%, para os imunizantes avaliados. O ano de 2023 apresentou cobertura média de 100% e demonstrou crescimento de 20% em relação ao ano de 2022, onde houve cobertura média de 83,8%. Além disso, do rol de onze imunizantes avaliados, o ano de 2023 registrou crescimento em todos eles quando comparado com o ano de 2022.

Entre 2019 e 2023, o Município registrou três novos casos de





hanseníase, sendo dois deles em 2019 e um em 2020. Além disso, em 2023, foi identificado um novo caso de tuberculose em um homem de 65 anos, que apresentou a forma pulmonar da doença. O paciente iniciou o tratamento apenas dez dias após o diagnóstico, mas, infelizmente, o caso foi encerrado após dois meses, em decorrência do falecimento do paciente.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior). Entre 2019 e 2023, o Município registrou um total de 1.251 internações hospitalares por causas que poderiam ter sido evitadas por ações da atenção básica. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica no Município saiu de 24% em 2022 para 22% em 2023, representando uma redução de 10% em um ano.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica:

Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Agravamento
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Progresso
Taxa de cura de doenças endêmicas	Agravamento
Proporção de internações CSAB	Progresso

Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município de Salto do Céu se encontra disponibilizada¹⁸.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não terem ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários,

¹⁸ C:\Users\lqjar\TCEMT\TCE MT Gabinetes - Guilherme Maluf\2024\13. Contas Anuais\CONTAS DE GOVERNO\537924-2023 - SALTO DO CEU\Metodologia.docx





disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres Ministeriais n.º 3.907/2024 e n.º 4.245/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, sob responsabilidade do Sr. Mauto Teixeira Espíndola.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Salto do Céu que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF, editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais;
- II) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput*, e § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964;
- III) apure a existência ou não de valores dos exercícios de 2020 e 2021 a serem compensados, em vista ao cumprimento das disposições da Emenda Constitucional n.º 119/2022;





IV) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CFRB/1988;

V) adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência;

VI) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

VII) continue a implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei n.º 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394/1996, determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

VIII) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023; e

IX) continue a empenhar esforços para cumprir na sua integralidade, com taxas acima da média estadual, dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2024.

(assinatura digital) ¹⁹

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

